



Of. nº 17/2018

São Francisco de Assis, em 15 de janeiro de 2018.

Exmº. Sr.
Jeremias de Oliveira
MD. Presidente da Câmara Municipal
São Francisco de Assis - RS

Assunto: Projetos de Lei nº 005/2018, 006/2018, 007/2018, 008/2018, 009/2018 e 010/2018

Ao cumprimentá-lo cordialmente venho por meio deste encaminhar os projetos de lei nº 005/2018, 006/2018, 007/2018, 008/2018, 009/2018 e 010/2018.

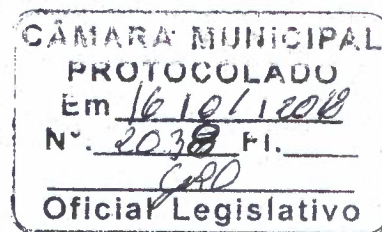
Os referidos projetos de lei servirão para emendar o PLANO PLURIANUAL 2018 – 2021, LEI Nº 1088/2017 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA de 2018 do município de São Francisco de Assis e abrir créditos especiais.

Com a abertura do exercício de 2018 o departamento de contabilidade para dar andamento da execução orçamentária, solicitou a criação de novas rubricas e, o superávit financeiro do exercício de 2017, avistou a necessidade das aberturas de créditos, uma vez que não havia dotação orçamentária prevista para o ano de 2018, atrelado a isto está as emendas no PPA e LDO.

Certo de contar com a aprovação do projeto em tela, peço que o examinem em regime de urgência urgentíssima.

Atenciosamente

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal



Projeto de Lei nº 007/2018

ALTERA AS LEIS Nº 1074/2017 – PLANO PLURIANUAL 2018 – 2021, LEI Nº 1088/2017 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS E ABRE CRÉDITO ESPECIAL.

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Francisco de Assis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São alteradas as Leis nº 1074/2017, Plano Plurianual no anexo das metas prioritárias para o ano de 2018-2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1088/2017 acrescentando a seguintes Metas:

ÓRGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 10-SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE				
PROGRAMA: 0129 ESTRATEGIA SAÚDE NA FAMÍLIA				
OBJETIVO: reorganizar a prática assistencial com atenção centrada na família.				
TIPO	AÇÕES / PRODUTOS / FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO		Unidade de Medida	ANOS Meta Física 2018
P	Ação:1.089	REDE CEGONHA	gestantes	01 149,58
	Produto:	Exames e consultas		
	Função:10	Saúde		
	Subfunção:301	Atenção Básica		

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$ 149,58 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) para custear despesas não previstas no orçamento corrente:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

10 02 10 301 0129.1.089.000 33 90 39- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.....R\$ 149,58

Projeto/Atividade: 1. 089 Rede Cegonha

Art. 3º: Servirá de recurso para a cobertura do Crédito Especial aberto pelo artigo anterior a transferência do Governo Federal via FNS de R\$149,58.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO nº 001/2018

Referência: Projeto de Lei nº 07/2018

Autoria: Prefeito Municipal

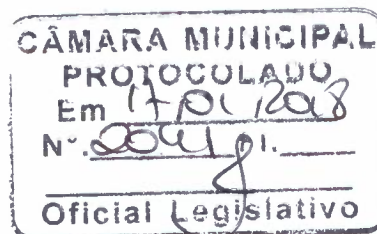
Assunto: Alteração das leis nº 1074/2017, plano plurianual para o ano de 2018-2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1088/2017 e abre um crédito especial

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 07/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que tem por finalidade alterar as Leis nº 1074/2017, Plano Plurianual para os anos de 2018-2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1088/2017 e abrir crédito especial.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.



II – ANÁLISE JURÍDICA

[Handwritten signature]



O projeto em comento versa sobre matéria de competência do Executivo e iniciativa do privativa do Prefeito, nos moldes do art. 50, V, da Lei Orgânica do Município de São Francisco de Assis/RS.

Outrossim, a lei 4.320/64 estabelece acerca da abertura de créditos especiais:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las."

Contudo, de uma breve análise do projeto em epígrafe se extrai a existência dos pressupostos acima elencados.



III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, **a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 07/2018.**

No que tange ao mérito, esta Procuradora não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É MEU PARECER, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO.

São Francisco de Assis, RS, 17 de janeiro de 2018.

**Paula Lazzari Dornelles Olin
OAB/RS 80.161
Procuradora Jurídica**